

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Sr. Josenildo)

Dispõe sobre a criação de salas multissensoriais e de acomodação nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes e estabelece diretrizes para capacitação de profissionais do setor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória à implementação de salas multissensoriais e de acomodação em aeroportos brasileiros, bem como a capacitação dos profissionais do setor aeroportuário para o atendimento a passageiros neurodivergentes.

Art. 2º Os aeroportos brasileiros classificados como internacionais ou que movimentem anualmente mais de um milhão de passageiros deverão disponibilizar:

I - salas multissensoriais equipadas com elementos que proporcionem estimulação visual, tátil e auditiva, promovendo relaxamento, concentração e bem-estar;

II - salas de acomodação projetadas para oferecer um ambiente tranquilo e com estímulos reduzidos, a fim de acolher passageiros em momentos de crise sensorial ou desconforto extremo;

III - treinamento e capacitação periódicos dos profissionais que atuam nos aeroportos, incluindo equipes de atendimento, segurança, check-in e embarque, para garantir um acolhimento adequado a passageiros neurodivergentes;

IV - ações de conscientização, incluindo campanhas informativas voltadas para passageiros e colaboradores sobre a importância da acessibilidade e do respeito às necessidades das pessoas neurodivergentes.

Art. 3º As salas multissensoriais e de acomodação deverão ser acessíveis a passageiros de todas as faixas etárias, incluindo crianças, adolescentes, adultos e idosos.



Art. 4º Os aeroportos terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para implementar as salas multissensoriais e de acomodação em conformidade com os requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), deverá expedir regulamentos complementares para viabilizar o cumprimento desta Lei, incluindo normas de fiscalização e certificação dos espaços.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a administradora aeroportuária às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência, com prazo para adequação;

II – multa pecuniária, cujo valor será estabelecido em regulamento, aplicável em caso de reincidência;

Art. 6º Os contratos de concessão aeroportuária firmados após a entrada em vigor desta Lei deverão conter cláusula que estabeleça a obrigatoriedade da implantação e manutenção de salas multissensoriais e de acomodação.

Parágrafo único. Nos contratos de concessão em vigor, o poder concedente adotará as medidas necessárias para inclusão dessa exigência por meio de aditivo contratual, observados os limites legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca garantir acessibilidade e inclusão nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes, por meio da implementação de salas multissensoriais e de acomodação, além da capacitação dos profissionais do setor aeroportuário.

A proposta está alinhada com o Programa de Acolhimento ao Passageiro com Transtorno do Espectro Autista do Ministério de Portos e Aeroportos que tem como objetivo uma melhor experiência nos aeroportos brasileiros para passageiros neurodivergentes.



Iniciativas semelhantes já estão sendo adotadas em alguns aeroportos brasileiros, como o Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, que inaugurou uma sala multissensorial equipada com piscina de bolas iluminadas, projetor de efeitos e vídeo e outros recursos destinados a proporcionar conforto e bem-estar a passageiros neurodivergentes. Outra referência importante é o programa pioneiro de inclusão desenvolvido pela Zurich Airport Brasil “Aeroporto para Todos”, que administra os aeroportos de Vitória e Florianópolis. Esse programa visa ampliar e melhorar a inclusão e a experiência de pessoas com deficiência em terminais aeroportuários.

A implementação dessas medidas em aeroportos de grande circulação é essencial para assegurar um ambiente mais acessível, contribuindo para a redução do estresse e desconforto sensorial enfrentado por passageiros neurodivergentes. Além disso, a capacitação dos profissionais do setor proporcionará um atendimento mais humanizado e eficaz, garantindo um acolhimento adequado.

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um avanço significativo na promoção da acessibilidade nos transportes, em conformidade com os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e inclusão social, e, por isso, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025

Deputado JOSENILDO

